



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de instrumento, e agravo interno, nº 0032240-42.2020.8.19.0000**

**Agravante: BANCO BRADESCO S/A**

**Agravadas: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A E OUTRAS**

**Interessada (Agravante no agravo interno): PRESERVA-ÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 03)

**Agravo de instrumento e agravo interno. Direito empresarial. Recuperação judicial. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo João Fortes, incluídas as Sociedades de Propósito Específico (SPE's), com ou sem patrimônio de afetação, e determinou o segredo de justiça em relação aos bens dos administradores e controladores das sociedades, além das demonstrações contábeis de 2019 (art. 51, VI, LRE). Agravo interno interposto pelo administrador judicial em face da decisão que reconheceu a competência desta Câmara para processar e julgar os recursos distribuídos na recuperação judicial.**

**1 - Incompatibilidade entre o regime de recuperação judicial e as SPE's com patrimônio de afetação.**



**2 - O patrimônio de afetação possui autonomia e autossuficiência em relação ao patrimônio do incorporador, não respondendo pelas dívidas estranhas à consecução da incorporação. Tem a finalidade maior de proteger os interesses dos adquirentes de imóveis em caso de insolvência do incorporador, salvaguardando os investimentos realizados.**

**3 - Confirmação da decisão agravada na parte que determinou o sigilo da relação de bens dos administradores e controladores das Recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) e as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019, pois não resulta em ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das Recuperandas, atentando-se à garantia constitucional da privacidade e intimidade. Informações que poderão ser acessadas pelo Administrador Judicial, Ministério Público ou qualquer credor, mediante requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, demonstrando o interesse.**

**4 - Confirmação da Competência desta Sétima Câmara Cível para julgar os recursos interpostos na recuperação judicial. Requerimentos de falências anteriores, já sentenciados, que não ensejam a prevenção, notadamente considerando a impossibilidade de decretação de falência nos mesmos, em razão da existência de depósitos elisivos. Impossibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.**

**5 - Parcial provimento do agravo de instrumento para**

**excluir da recuperação judicial as Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação. Perda do objeto do agravo interno, em parte, diante do cumprimento da decisão do relator na origem, restando improcedente em relação à incompetência desta Câmara.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento, e agravo interno, nº 0032240-42.2020.8.19.0000, em que são Agravantes e Agravadas as partes acima indicadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao agravo interno, declarar a perda parcial do seu objeto e julgar improcedente no que se refere à competência desta Câmara, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A nos autos da Recuperação Judicial em referência. A decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

*“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 33.035.536/0001-00); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 32.170.094/0001-33); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 18.983.215/0001-35); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CPNJ nº 09.104.082/0001-99); CNR EMPREENDIMENTOS*

IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 01.631.599/0001-24); CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 08.689.760/0001-60); COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 31.242.472/0001-84); FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(CNPJ nº 05.382.152/0001-10); HOUSE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 11.096.271/0001-09); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (CNPJ nº 09.104.096/0001-02); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA.(CNPJ nº 11.994.420/0001-57); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. (CPNJ nº 11.921.670/0001-67); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. (CNPJ nº 12.794.291/0001-16); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. (CNPJ nº 12.794.373/0001-60); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA.(CNPJ nº 13.279.257/0001-76); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. (CNPJ nº 13.265.370/0001-00); INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. (CNPJ nº 08.675.631/0001-12); IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.851.619/0001-11); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.(CNPJ nº 08.175.290/0001-16); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 09.635.317/0001-79); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 09.635.281/0001-23); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.637.910/0001-54); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.635.348/0001-20); JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 09.635.311/0001-00); JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.663.835/0001-04); JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 09.635.555/0001-84); JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 11.096.259/0001-02); JFE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 11.096.264/0001-07); JFE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (CNPJ nº 11.323.252/0001-78); JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.323.238/0001-74); JFE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 13.016.891/0001-16); JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.465/0001-07); JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.016.841/0001-39); JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.125.061/0001-90); JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (CNPJ nº 14.148.570/0001-38); JFE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.595/0001-31); JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.237.405/0001-52); JFE 46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 08.266.518/0001-83); JFE 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.539.024/0001-90); JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.538.987/0001-70); JFE 53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.(CNPJ nº 15.434.883/0001-15); JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.847/0001-51); JFE 55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.434.885/0001-04); JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.091/0001-30); JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 16.717.071/0001-40); JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.717.144/0001-01); JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.699.622/0001-90); JFE 71



EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.(CNPJ nº 17.550.411/0001-53); JFE 73  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.631.636/0001-34); JFE 74  
EMPREENDIMENOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 17.630.876/0001-14); JFE 76  
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.630.938/0001-98); JFE PEI 61  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.103/0001-26); JFE ROSÁRIO  
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 07.807.960/0001-07); JOÃO FORTES  
CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 01.925.030/0001- 71); LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA. (CNPJ nº 10.176.231/0001-04); LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº  
12.652.660/0001-36); MNR 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº  
08.413.875/0001-270; MNR 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº  
09.208.566/0001-88); NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S/A (CNPJ nº  
11.099.854/0001-93); SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,  
(CNPJ nº 12.396.858/0001-04); ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº  
10.225.304/0001-00); ARARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.145.755/0001-  
38); SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, (CNPJ nº 13.523.499/0001-63).

*Expõem, a princípio, tratar-se de grupo empresarial composto por 63 (sessenta e três) empresas, de matrizes societárias diversas, reunindo esforço para a consecução das atividades do conglomerado nacionalmente conhecido por sua atuação no setor imobiliário há quase 70 anos. Aduzem que, não obstante ao fato de as sociedades terem seus atos constitutivos arquivados em Registros de Comércio diversos, 47 delas possuem sede na Cidade do Rio de Janeiro, estando também aqui tanto sua diretoria quanto seu conselho de administração, presentando o centro decisório nesta Cidade.*

*O litisconsórcio ativo vem fundamentado na existência de um complexo empresarial liderado pela holding João Fortes Engenharia S/A, controladora direta de 61 subsidiárias e da João Fortes Construtora LTDA., que, por sua vez é controladora de outras 17 sociedades, cujas relações negociais abarcam garantias cruzadas e relações intercompany, desenvolvidas a partir de uma administração comum.*

*Como principal causa do pedido, a partir de uma narrativa histórica, elencando inúmeras obras, recolhimento de montante expressivo de tributos, geração de centenas de empregos e a perspectiva de concluir 06 grandes projetos residenciais, as Requerentes invocam diversos fatores que contribuíram para a instauração da crise que se abateu sobre as sociedades, a saber: (a) dificuldades do próprio setor imobiliário nos últimos anos, (b) crise econômica intermitente; (c) incidência de distratos imotivados e escassez de crédito; (d) declaração de Pandemia da Covid-19, com a conseqüente paralisação da atividade econômica, no momento em que a economia começava a dar sinais de recuperação.*

*Em que pesem essas questões, as Requerentes registram que possuem capacidade de soerguimento a partir da implementação de medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, revisão de planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de seu quadro de pessoal e melhoria dos seus processos internos de gestão, com reversão em ganho de eficiência, cujos resultados podem ser lastreados pela reputação e solidez da marca no mercado, pontuando, em complemento, que seu estoque de terrenos possui potencial para construção de empreendimentos capazes de gerar 1.690 postos de trabalho.*



*Adicionalmente, as Requerentes pontuam que existem patrimônios de afetação constituídos em 07 SPE's, ainda não baixados, razão pela qual, invocando doutrina e jurisprudência, pugnam pelo deferimento da Recuperação Judicial para as referidas sociedades, na medida em que não haverá consolidação substancial para os ativos e passivos vinculados ao patrimônio de afetação, já que as requerentes estão observando a segregação prevista na Lei nº 4.595/1964, além de terem apresentado listas específicas de credores para estas sociedades, cujo tratamento de obrigações, será efetivado também de forma segregada quando do Plano de Recuperação Judicial.*

*Em relação ao passivo submetido à Recuperação Judicial, as Requerentes o apuram em aproximadamente R\$1,3 bilhão, divididos em todas as classes de credores;*

*Ao apresentarem os documentos e informações constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam pelo acautelamento da relação de bens pessoais dos sócios no Cartório, com a decretação de sigilo legal, bem como das demonstrações financeiras das sociedades, relativas ao exercício de 2019.*

*Por fim, as Requerentes apresentam pedidos liminares de: (a) levantamento de depósitos elisivos nos requerimentos de falência contra ela propostos, no montante aproximado de R\$4 milhões, listados às fls. 39, através de mandados de levantamento eletrônico, direcionados às contas das Requerentes; (b) prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções e para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (c) deferimento de expedição de ofícios aos Registros de Imóveis informando o deferimento da Recuperação Judicial, autorizando o registro de venda de imóveis por parte das requerentes (do ativo permanente, componente de seu estoque), em todos os Cartórios do Rio de Janeiro e do Distrito Federal; (d) deferimento de expedição de ofício ao CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), com vistas ao levantamento das indisponibilidades lançadas em desfavor das sociedades João Fortes Engenharia S/A e LB 10 Investimentos Imobiliários LTDA.*

*A petição inicial de fls. 03/46 veio instruída de fls. 47/7.933.*

*Decisão de fls. 7937, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, declinando a competência para este Juízo.*

*Manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 7943/7955, instruída de documentos de fls. 7956/8076, aduzindo, em apertada síntese, seu entendimento pela impossibilidade de processamento de recuperação judicial das SPE's com patrimônio de afetação constituído, com arrimo em doutrina e decisões judiciais sobre a matéria, invocando, por fim, enunciado 628 da VIII Jornada de Direito Civil, registrando, por fim, que não obstante a ausência de informação neste sentido, a Requerente JFE 54 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. também possui patrimônio de afetação constituído em 31/08/2016, conforme documento juntado às fls. 8061/8076.*

*Assim, a instituição financeira pugna pelo indeferimento liminar do processamento de recuperação judicial para as sociedades com patrimônio de afetação constituído, estendendo a análise da Recuperação Judicial apenas para as demais sociedades.*

*Às fls. 8078/8080, as Requerentes notificam a designação de hasta pública para alienação de importante bem imóvel de seu acervo, avaliado em mais de R\$40 milhões, que, se ultimada, acabará representando um privilégio para um credor em detrimento dos demais, no momento em*



que o processamento da presente Recuperação Judicial encontra-se em fase de análise. Desta forma, pugna em caráter emergencial pela concessão de tutela, com arrimo no art. 300 do CPC, para que seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, determinando a imediata suspensão da praça designada nos autos do processo nº 1032878-59.2017.8.26.0100, em ação proposta por Metroform System Tecnologia em Equipamentos Imobiliários LTDA., contra a JFE 50 Empreendimentos Imobiliários LTDA., do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.201, do 9º Registro de Imóveis de Niterói - RJ, até a apreciação do pedido de Recuperação Judicial em análise neste Juízo.

Às fls. 8084/8088, consta petição subscrita por Casa Transitória de Brasília LTDA., informando ser credora da Requerente LB 12 Investimentos Imobiliários LTDA., no importe de R\$13.170.858,56, tendo o empreendimento construído pela Requerente, sido constituído em patrimônio de afetação, conforme documento de fls. 8223/8229.

Em complemento, invoca decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastam os benefícios da Recuperação Judicial para as sociedades com patrimônio de afetação, aduzindo que o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília/DF determinou a penhora de algumas unidades imobiliárias constituídas em patrimônio de afetação, para pagamento em favor da referida credora, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido de processamento de Recuperação Judicial da sociedade LB 12 Investimentos Imobiliários LTDA.

Há, ainda, manifestação de credores às fls. 8295/8, pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público ofereceu sua promoção (fls. 8364/7) opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, embora sinta falta de alguns documentos, pugnando por sua juntada. Afirma, ainda, ser favorável à liberação dos depósitos elisivos desde que não haja "sentença que resolvendo o mérito tenha garantido aos requerentes naqueles feitos o levantamento dos mesmos valores.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de grupo econômico do setor imobiliário (construção civil e incorporação), sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, já que as requerentes demonstraram, a partir da documentação apresentada, ser o Rio de Janeiro o local onde se concentram as principais atividades do grupo e de onde emanam as principais decisões empresariais, o que se confirma pelo fato de ser nesta Cidade o local da sede da holding João Fortes Engenharia S/A e de outras 43 (quarenta e três) sociedades do grupo, observando-se, assim, a mais pacífica jurisprudência sobre o tema.

Por seu turno, resta confirmada a prevenção deste Juízo, na forma do artigo 6º, § 8º, da LRE, uma vez que se encontra em trâmite nesta vara empresarial os requerimentos de falência nº 0409059-80.2016.8.19.0001, 0419897-82.2016.8.19.0001, 0038611- 24.2017.8.19.0001, 0122699-92.2017.8.19.0001 e 0173766-62.2018.8.19.0001, não tendo sido verificada a existência de requerimentos de falência anteriores a estes distribuídos para outros Juízos desta Comarca.

Reconhecida a competência e prevenção, passa-se à análise dos elementos autorizadores do deferimento da recuperação judicial.

Inicialmente, vê-se que a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, notadamente a notória crise vivenciada pelo setor imobiliário, seja pelos aspectos econômicos sofridos desde os idos de 2013, que desencadearam distratos

*imotivados impactando no fluxo de caixa do grupo, seja por força da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que gerou a paralisação das atividades, atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE.*

*Também foram apresentados os documentos exigidos pelo inciso II e seguintes do artigo 53 da LRE, havendo pedido de sigilo em relação aos documentos previstos no artigo 51, VI, da LRE (relação de bens dos administradores) e em relação às demonstrações financeiras de 2019, por ainda não terem sido divulgadas ao mercado. Aliás, reside aqui a falta sentida pelo Parquet.*

*Por seu turno, dada a natureza das atividades das requerentes, resta comprovada a formação do grupo empresarial, ante a inequívoca interligação societária e econômica das empresas, registrando-se, desde já, que os aspectos atinentes ao patrimônio de afetação de determinadas requerentes deverão ser tratados em momento posterior.*

*Outrossim, o grupo também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ (fls. 47/1.043), não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.*

*Quanto as SPE's com patrimônio de afetação, ciente da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, há de prevalecer o deferimento. Isso porque o direito da insolvência no Brasil optou pelo paradigma da preservação da atividade produtiva, de sorte que a interpretação de suas regras deve se dar com vistas a esse norte. Além disso, o legislador cuidou de excepcionar os personagens que não quis ver atendidos pelo processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da lei 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação.*

*Mas, não é só. A afetação do patrimônio visa a proteger os adquirentes, financiadores, trabalhadores e tantos outros credores vinculados ao respectivo empreendimento contra eventuais tropeços externos da incorporadora, de modo a que isso não lhes atinja. Ou seja, a aposta desses atores se dá sobre aquela iniciativa específica, ficando imune a derrotas porventura sofridas pela sociedade noutras investidas empresariais. Na verdade, a proteção conferida pela Lei 4.591/64 refere-se, portanto, a perigos externos, não a riscos da própria unidade em construção.*

*Isso quer dizer que, internamente, a evolução dos negócios entre incorporadora e seus credores se dá de forma ordinária, podendo, nessa trilha, ser resolvido pelas formais legais conferidas aos demais mercados, inclusive através do pedido de recuperação judicial, guardada a ausência de comunhão patrimonial.*

*Sendo assim, mantida a segregação substancial com relação às empresas com patrimônio afetado, inclusive com apresentação de planos de recuperação distintos e, portanto, observada a regra da incomunicabilidade, não há razão para obstaculizar o caminho do soerguimento. Insta salientar, portanto, que, com relação às requerentes com patrimônio de afetação, a consolidação é apenas processual, não substancial.*

*Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo de João Fortes constituído pelas sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 33.035.536/0001-00); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 32.170.094/0001-33); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 18.983.215/0001-35); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CPNJ nº 09.104.082/0001-*

99); CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 01.631.599/0001-24);  
CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 08.689.760/0001-60);  
COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 31.242.472/0001-84); FRANK  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(CNPJ nº 05.382.152/0001-10);  
HOUSE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 11.096.271/0001-09); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3  
LTDA. (CNPJ nº 09.104.096/0001-02); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA.(CNPJ nº  
11.994.420/0001-57); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. (CPNJ nº 11.921.670/0001-  
67); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. (CNPJ nº 12.794.291/0001-16);  
INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. (CNPJ nº 12.794.373/0001-60);  
INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA.(CNPJ nº 13.279.257/0001-76);  
INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. (CNPJ nº 13.265.370/0001-00); INPAR  
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. (CNPJ nº 08.675.631/0001-12); IPP  
RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº  
08.851.619/0001-11); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO  
LTDA.(CNPJ nº 08.175.290/0001-16); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº  
09.635.317/0001-79); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº  
09.635.281/0001-23); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.637.910/0001-  
54); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.635.348/0001-20); JFE 8  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 09.635.311/0001-00); JFE 9  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.663.835/0001-04); JFE 10  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 09.635.555/0001-84); JFE 11  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(CNPJ nº 11.096.259/0001-02); JFE 12  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 11.096.264/0001-07); JFE 16  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (CNPJ nº 11.323.252/0001-78); JFE 18  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.323.238/0001-74); JFE 32  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 13.016.891/0001-16); JFE 34  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.465/0001-07); JFE 35  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.016.841/0001-39); JFE 36  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.125.061/0001-90); JFE 42  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (CNPJ nº 14.148.570/0001-38); JFE 43  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.595/0001-31); JFE 45  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.237.405/0001-52); JFE 46  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 08.266.518/0001-83); JFE 49  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.539.024/0001-90); JFE 50  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.538.987/0001-70); JFE 53  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.(CNPJ nº 15.434.883/0001-15); JFE 54  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.847/0001-51); JFE 55  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.434.885/0001-04); JFE 60  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.091/0001-30); JFE 67  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 16.717.071/0001-40); JFE 68  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.717.144/0001-01); JFE 70  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.699.622/0001-90); JFE 71



EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.(CNPJ nº 17.550.411/0001-53); JFE 73  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.631.636/0001-34); JFE 74  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 17.630.876/0001-14); JFE 76  
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.630.938/0001-98); JFE PEI 61  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.103/0001-26); JFE ROSÁRIO  
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 07.807.960/0001-07); JOÃO FORTES  
CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 01.925.030/0001- 71); LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA. (CNPJ nº 10.176.231/0001-04); LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº  
12.652.660/0001-36); MNR 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº  
08.413.875/0001-270; MNR 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº  
09.208.566/0001-88); NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S/A (CNPJ nº  
11.099.854/0001-93); SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,  
(CNPJ nº 12.396.858/0001-04); ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº  
10.225.304/0001-00); ARARA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.145.755/0001-  
38); SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, (CNPJ nº 13.523.499/0001-63),  
possuindo o grupo principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida das  
Américas, nº 3.443, bloco 03, loja 108, Barra da Tijuca, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com  
as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade PRESERVA-AÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 33.866.330/0001-13, representada perante este Juízo  
pelo Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, OAB-RJ 124.405, que desempenhará suas  
funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das  
atribuições do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído  
o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), devendo ser intimado para que, no prazo de 48h  
(quarenta e oito horas) assine o termo de compromisso, anexando seu currículo que é de notório  
conhecimento, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme  
artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório  
circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro,  
econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando  
demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a"  
(primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das  
requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o  
relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser  
protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório  
mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à  
disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do  
procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários.

2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação

judicial".

3) *Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei.*

4) *Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.*

5) *Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas ser autuadas em incidente separado aos autos principais.*

6) *Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.*

*Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).*

*Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, facultado o uso do e-mail [admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br](mailto:admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br) e SAC (serviço de atendimento ao credor) <https://preserva-acao.com.br/recuperacao>.*

*As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.*

7) *Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuem estabelecimento, notadamente no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, e nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói.*

8) *Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.*

9) *As requerentes demonstram e comprovam, na presente recuperação judicial, todos os requisitos que caracterizam um grupo empresarial, elemento necessário que justifica a composição do litisconsórcio ativo e, conseqüentemente, ao processamento conjunto deste pedido.*

10) *Apresentem as requerentes os planos de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação dos planos, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.*

*A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação dos planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado*

a habilitação de crédito.

11) *Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.*

*As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

12) *Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. *Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial.* 2. *Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe.* 3. *Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional.* 4. *Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005.* 5. *Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56).* 6. *Ora, no caso*

concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

13) Defiro o pedido de sigilo formulado pelas recuperandas no tocante à relação de bens dos administradores e controladores das mesmas (art. 51, VI, LRE), bem como em relação às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 e a especialmente levantada para instruir o pedido (até abril/2020) (artigo 51, II), que deverão ser apresentados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) através de incidente vinculado ao presente feito sobre segredo de justiça, buscando-se, assim, observar o cumprimento dos requisitos da LRE em harmonia com os direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, bem como em relação às normas inerentes ao mercado de capitais, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, ficando, desde já, liberado o acesso ao administrador judicial.

14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e

*Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018).*

*16) DOS PEDIDOS LIMINARES Requereram as recuperandas a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo nº 1032878-59.2017.8.26.0100, determinando a suspensão da praça do terreno de matrícula nº 28.201 do 9º RGI de Niterói, avaliado em mais de R\$ 40 milhões, designada para o dia 04/05/2020.*

*Como já ultrapassada a data, confirmem as Recuperandas a pertinência do pleito.*

*Em relação aos demais pedidos liminares formulados pelas requerentes (levantamento de depósito elisivo, prorrogação do prazo de 'stay period' e de apresentação do PRJ, ofício aos cartórios de registro de imóveis para autorizar venda de unidades e ofício ao CNIB), determino a prévia manifestação do Administrador Judicial, no prazo máximo de 10 dias, registrando que, nos termos do artigo 6º da Recomendação nº 63 do CNJ de 31/03/2020, as medidas cautelares de urgência devem ser analisadas com "especial cautela" como medida de prevenção à crise econômica em decorrência do estado de calamidade pública no Brasil".*

Em suas razões recursais (fls. 02/33), o Agravante sustenta a incompatibilidade entre as SPE's (Sociedades de Propósito Específico) e o regime da recuperação judicial. Destaca a existência de regramento legal específico para o caso das empresas em dificuldades com patrimônio de

afetação, a autonomia patrimonial que lhes qualifica e definem sua própria essência e razão de existir, e a não sujeição delas à recuperação judicial, como consta no Enunciado 628 da VIII Jornada de Direito Civil.<sup>1</sup>

Com isso, postula o indeferimento do pedido de recuperação judicial das SPE's, com ou sem patrimônio de afetação.

Afirma que nem todas as Agravadas sofrem crise financeira, sendo certo que a SPE 54 apresenta lucro, devendo, portanto, ser indeferido o respectivo pedido de recuperação judicial.

Adicionalmente, pede a revogação do segredo de justiça sobre a relação de bens dos administradores e controladores das sociedades, além das demonstrações contábeis de 2019 (art. 51, VI, LRE). Afirma que a manutenção do sigilo viola os princípios mais basilares da Lei nº 11.101/05 e do procedimento da recuperação judicial.

Pugna pela concessão dos pedidos acima em sede de tutela antecipada recursal, com confirmação ao final.

Às fls. 39/77, foi proferida a seguinte decisão:

*“O recurso é cabível, encontrando respaldo no art. 1.015, parágrafo único do CPC, em interpretação extensiva<sup>2</sup>.*

***Em sede de tutela recursal, busca o Agravante a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão agravada, (i)obstando-se o prosseguimento da recuperação judicial das SPE's, com ou sem patrimônio de afetação, e também pela falta de crise financeira da SPE JEF 54***

---

<sup>1</sup> “Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora”.

<sup>2</sup> RESP 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/09/2018.

*Empreendimentos Imobiliários, (ii) tornando público a relação de bens dos administradores e controladores das mesmas (art. 51, VI, LRE), bem como as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019.*

*Como cediço, os requisitos autorizadores das tutelas provisórias de urgência estão previstos no art. 300, a saber, probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O parágrafo único, inciso I do art. 9º, por sua vez, excepciona o princípio do contraditório nas hipóteses de tutela de urgência:*

*Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*I - à tutela provisória de urgência.*

*Ao receber o recurso, o relator poderá suspender a decisão recorrida “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I).*

*TERESA ARRUDA ALVIM<sup>3</sup> assinala que:*

*“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.*

*Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida”.*

*Tenho defendido<sup>4</sup> que, em relação às tutelas de urgência, é preferível que o juiz, sempre que possível, observe o contraditório prévio, como forma de qualificar sua decisão. Significa dizer que o juiz deve avaliar criteriosamente se a questão controvertida revela urgência extrema que justifique a concessão da medida sem exercício do contraditório, sempre recomendável, como tive oportunidade de defender em sede doutrinária:*

*“A despeito da inequívoca possibilidade de deferimento da tutela provisória sem oitiva da parte contrária (art. 9º, parágrafo único, incisos I e II), o juiz pode postergar o exame para depois do contraditório, salvo caso de urgência extrema. Sendo possível, é preferível resolver uma questão após apresentadas todas as versões, o que qualifica a decisão. Porém, ao exercer o contraditório prévio, deve ser avaliado se há risco de dano grave ou perecimento de direito, como comumente ocorre em casos concernentes ao fornecimento de medicamento, internação, obrigação alimentar, visitação e guarda de menor. Ademais, se o juiz perceber que a ciência do réu tem o potencial de inviabilizar o cumprimento da medida, esvaziando-a, deverá decidir liminarmente”.*

*No mesmo sentido, consulto a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e BRUNO*

<sup>3</sup> ALVIM. Teresa Arruda. Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 995/996.

<sup>4</sup> CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Código de Processo Civil de 2015: Recursos, Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 78.

**VASCONCELOS CARRILHO LOPES<sup>5</sup>:**

*“A garantia constitucional do contraditório endereça-se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade (o juiz não tem faculdades no processo, senão deveres e poderes - infra, n. 55) Essa é uma das principais tônicas dos dispositivos do novo Código de Processo Civil que tratam do contraditório, ao disporem que compete ‘ao juiz zelar pelo efetivo contraditório’ (art. 7º) e que, salvo algumas exceções muito específicas e justificadas pela necessidade de tutela e outros princípios, ‘não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida’ (art. 9º, caput)”.*

*Por sua vez, LUIZ RODRIGUES WAMBIER<sup>6</sup> formula as seguintes considerações sobre o contraditório:*

*“O contraditório, como garantia de informação plena diante da movimentação destinada à tomada de decisão pelo Estado, é altamente prestigiado pelo CPC de 2015. O art. 10 contém vedação ao juiz para que decida, em qualquer grau de jurisdição, sem que às partes seja oportunizada a manifestação, mesmo que se trate de qualquer das matérias que o juiz esteja autorizado a decidir de ofício. A essa regra se junta outra, de capital relevância no Estado de Direito, que está presente no art. 93, IX, da Constituição Federal, e que é detalhada minuciosamente no art. 489 do NCP. Trata-se de regra que disciplina a forma pela qual será considerada efetivamente fundamentada a decisão judicial. Trata-se, em síntese, de regra que evita a arbitrariedade e prestigia a transparência das decisões do Estado-Juiz”.*

*Diante da natureza do processo originário, que visa a sobrevivência de diversas empresas coligadas que precisarão lidar com a grave crise gerada pelo atual estado de pandemia, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para evitar o periculum in mora inverso, deverá ser apreciado apenas depois do necessário contraditório, na forma do artigo 1.019, II, do CPC, e da oitiva do Ministério Público.*

*A meu sentir, o pedido deduzido pelo Agravante não enseja urgência suficiente que justifique a suspensão da decisão agravada sem oitiva da parte contrária. Como se extrai da leitura da bem elaborada peça recursal, e da própria decisão agravada, a impossibilidade de processamento da recuperação judicial das SPEs com patrimônio de afetação constituído não é questão pacífica em nossos tribunais. Como expressado na decisão impugnada, “o legislador cuidou de excepcionar os personagens que não quis ver atendidos pelo processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da lei 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação”. Em relação ao sigilo (para tornar pública a relação de bens dos administradores e controladores das sociedades, além das demonstrações contábeis do exercício de 2019), entendo que a análise da questão em sede de tutela recursal antecipada pode gerar periculum in mora inverso, razão pela qual o pedido, por ora, não deve ser apreciado, justificando o contraditório prévio.*

*Mas há outro ponto que merece atenção, e passo a enfrentá-lo de imediato, de ofício, em prol da higidez do processo, pelo prisma do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Diz*

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil / Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 63-64.

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Temas Essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro - Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 43.

respeito à nomeação do Administrador Judicial.

Considerando o vulto e complexidade da presente recuperação judicial, entendo que a escolha do Administrador Judicial exige redobrada atenção do julgador, como forma de garantir máxima transparência e idoneidade ao processo. A Lei 11.101/2005 (LRE) traz as seguintes disposições acerca da indicação do Administrador Judicial:

**Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

**Parágrafo único.** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º. O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*Entendo que a escolha do Administrador Judicial não é prerrogativa exclusiva do juiz de primeiro grau, como parece fazer crer a literalidade do art. 52, I da LRE, mas também do Tribunal, interpretando-se a expressão “juiz”, contida no referido dispositivo legal, como sendo “julgador”, o que permite a análise da questão em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, e sempre observado o contraditório efetivo.*

*As normas fundamentais insertas no Código de Processo Civil, em consonância com o texto constitucional (CF, art. 5º, LV), asseguram às partes o direito ao efetivo contraditório (CPC, art. 7º), significando o direito das partes de participação e influência no convencimento do julgador. Inclusive, o art. 10 da lei processual impede que o juiz, em qualquer grau de jurisdição, decida determinada questão sem oportunizar a prévia manifestação das partes, mesmo sobre matéria que deva decidir de ofício.*

*Na doutrina de FREDIE DIDIER JR.<sup>7</sup>:*

*“Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do ‘poder de influência’. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso*

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 20ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 106.

não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”.

Formulo tais considerações para enfatizar que, a partir do conceito de contraditório efetivo, a escolha do Administrador Judicial pelo Poder Judiciário não pode prescindir da prévia manifestação da parte, especialmente da Recuperanda, como forma de conferir maior transparência, competitividade, eficiência e economicidade ao processo de recuperação.

No caso em análise, verifico que o juízo de 1º grau, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeou para exercer a função de Administrador Judicial a empresa PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo advogado Dr. BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (OAB/RJ 124.405), devendo ser “intimado para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, anexando seu currículo, que é de notório conhecimento”, além de “indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme art. 33 da LRE”. E, no item 1.4 da decisão agravada, o juízo de origem determinou que o referido Administrador Judicial, “de forma justificada, sugerisse seus honorários”. (fls. 183 - index 176)

Às fls. 8459/8470 do processo originário (index 008459) consta petição da empresa PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL aceitando o encargo para exercer a função de Administrador Judicial, aguardando a confecção do Termo de Compromisso para assinatura. Não houve apresentação de proposta de honorários.

Ocorre, todavia, que a nomeação da referida empresa, pelo juiz de origem, não ensejou a possibilidade de as partes exercerem o direito ao contraditório efetivo, especialmente em processo de recuperação judicial de expressivo vulto e complexidade, afrontando, a meu sentir, o modelo constitucional de processo civil. A higidez da decisão judicial passa necessariamente pela observância do prévio e efetivo contraditório.

Isto posto, em respeito ao modelo constitucional de processo civil, e em nome da transparência, competitividade, eficiência e economicidade do processo de recuperação judicial, determino ao juízo de primeiro grau que suspenda a assinatura do Termo de Compromisso do Administrador PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sem prejuízo do exercício de suas funções para as quais foi nomeado, até ulterior deliberação do Tribunal.

Na sequência, determino que o juízo de origem indique mais três pessoas jurídicas com notória experiência e especialização no campo da recuperação judicial, mantida a participação da PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (cuja idoneidade e experiência não foi questionada por este julgador), para que apresentem proposta de honorários para exercício da função de administrador judicial neste processo, oportunizando o contraditório efetivo.

Enfatizo que a presente decisão (i) não deverá impedir ou obstar o regular andamento do feito, sobretudo a apreciação das medidas urgentes pelo juízo de origem, (ii) tampouco o exercício das funções pelo Administrador Judicial ora em exercício.

*Oficie-se o juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão.  
Intimem-se às Agravadas para oferecimento de contrarrazões.  
Após, à d. Procuradoria de Justiça”.*

Às fls. 124/142, com os documentos de fls. 143/470, a PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, indicada pelo Juízo para exercer a função de administrador judicial, ingressou nos autos do presente recurso para, na condição de interessada, alegar a existência de prevenção da 4ª Câmara Cível, por ter julgado, no passado, requerimentos de falência contra as ora Recuperandas.

Aduz que, nos autos do pedido de falência nº 0419897-82.2016.8.19.0001, foi interposto o agravo de instrumento, de nº 0003992-71.2017.8.19.0000, julgado pelo e. Desembargador Marco Ibrahim (julgamento concluído em 2017), da 4ª Câmara Cível, e que o próprio processo originário já foi sentenciado, tendo o apelo sido julgado pelo mesmo Desembargador, na mesma Câmara.

Às fls. 472 foi deferido o ingresso, como interessada, da PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, bem como determinada a intimação das partes para manifestação acerca da alegação de incompetência desta Câmara Cível.

Às fls. 568/569, a Procuradoria de Justiça opinou pela prevenção da 4ª Câmara Cível.

Às fls. 571/584, este Relator rejeitou a questão de ordem suscitada, reconhecendo a competência desta Sétima Câmara Cível para o julgamento dos recursos interpostos na presente recuperação judicial.

Às fls. 675/712, a PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL interpôs agravo interno objetivando sustar os efeitos da decisão que determinou a indicação de mais três pessoas jurídicas para que apresentem proposta de honorários para o exercício da administração judicial até o julgamento do conflito de competência nº 0039290-22.2020.8.19.0000. Argumenta que a nomeação do Administrador Judicial é ato personalíssimo do juiz responsável pela condução do processo. Sustenta, ainda, que a 7ª CCTJ é absolutamente incompetente para o processamento desta recuperação judicial.

Às fls. 675/712 foi determinada a intimação das partes acerca do agravo interno interposto pelo Administrador Judicial.

JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A E OUTRAS, às fls. 781/802, apresentaram contrarrazões ao agravo de instrumento, prestigiando a decisão agravada. Afirmam que o STJ não se pronunciou acerca do descabimento da recuperação judicial das SPE's, com ou sem patrimônio de afetação. E que o patrimônio de afetação será respeitado, tendo sido apresentadas listas de credores individuais de cada um dos patrimônios de afetação. Da mesma forma, pontua que será respeitado o direito atribuído aos adquirentes de deliberar acerca do destino do empreendimento.

Refuta os argumentos de que as SPE's têm prazo determinado para o seu encerramento e de que não haveria atividade produtiva a ser preservada com a recuperação judicial. Alega que a tese seria desprovida de amparo legal, ignorando que a atividade empresarial em setores inteiros da economia funciona por meio de SPE's sem que haja qualquer ilegalidade em tal prática organizacional. Que as SPE's compõem o grupo empresarial JOÃO FORTES, não constituindo empresas autônomas e isoladas, sem qualquer relação entre elas, sendo certo que a administração de todas essas empresas é comum. Afirmam que negar a recuperação judicial às SPE's corresponderia a negar a reestruturação das dívidas de todo o grupo JOÃO FORTES, e assim se daria

com quase todos os grupos que atuam no setor imobiliário.

Destaca a ausência de vedação legal para a recuperação judicial das sociedades que possuem patrimônio de afetação e que a Lei 11.101/05 foi taxativa quando quis afastar a sua incidência em relação a determinadas sociedades ou entidades, especificando cada uma das que não poderiam se submeter à falência ou à recuperação judicial. Ressalta que o patrimônio de afetação foi incluído na Lei nº 4.459/64 pela MP nº 2.221/2001 (transformada na Lei nº 10.931/2004). Assim, quando a Lei 11.101/2005 entrou em vigor, impondo restrições à recuperação judicial, o patrimônio de afetação já existia na Lei de Incorporações Imobiliárias e não foi excepcionado pela Lei das Recuperações.

Quanto ao argumento de que a SPE 54 não poderia sofrer recuperação judicial, porquanto sadia, afirma que a análise das contas da referida empresa, bem como a sua lista de credores, revela significativo desequilíbrio entre seus ativos e passivos. Afirma que a única unidade imobiliária em sua carteira ostenta valor contábil de R\$400.000,00 e sequer pode ser comercializada por ser objeto de penhora.

Acrescenta que este agravo não é a via adequada para a análise das contas da sociedade, que poderá ser feita em momento próprio pelo Administrador Judicial ou pelos credores em assembleia.

Quanto à preservação do sigilo em relação aos bens particulares dos administradores e controladores das devedoras e às demonstrações contábeis não auditadas, referentes ao ano de 2019, afirma que é preciso observar o cumprimento dos requisitos da LRE em harmonia com os direitos de personalidade e ao princípio constitucional da vida privada. Diz que o acautelamento desses dados não constitui ocultação de informações, mas apenas

uma forma de evitar o acesso indiscriminado de terceiros a informações sensíveis dos sócios e das empresas Recuperandas, e que o mesmo raciocínio vale para o acautelamento das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019, ainda não divulgadas, tendo em vista se tratarem de informações confidenciais de companhia aberta, sobre as quais recai sigilo obrigatório até que sejam divulgadas no mercado.

Ressalta que o processo conta com a fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, a eles cabendo a função de verificar as informações das Recuperandas, seus administradores e sócios controladores, mediante o acesso irrestrito aos documentos apresentados. Ademais, reitera que o Juízo de origem destacou que o acesso aos documentos poderá ser franqueado a credores, desde que seja apresentado requerimento fundamentado, o qual deverá ser analisado pelo Juiz do processo de recuperação, com a prévia oitiva das Recuperandas, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Assim, pedem o desprovimento do agravo de instrumento.

Às fls. 892/901, o CONDOMÍNIO ONE OFFICES requereu a sua admissão no recurso na qualidade de assistente do BANCO BRADESCO S/A, alegando legítimo interesse jurídico decorrente do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial concedido indevidamente à SPE AMÉRICAS PROJETO 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Às fls. 1105, foi proferida decisão indeferitória do pedido de assistência formulado às fls. 892/901.

Às fls. 1127/1129, o BANCO BRADESCO S/A disse que deixaria de se manifestar em relação ao agravo interno interposto pelo Administrador

Judicial às fls. 675/712, afirmando que o referido recurso não guarda relação com o mérito do agravo de instrumento, reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Às fls. 1135/1156, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo sobrestamento do feito até a solução do Conflito de Competência suscitado pelo Administrador Judicial.

Às fls. 1180/1183, o CONDOMÍNIO ONE OFFICES opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1105, pugnando pela correção da premissa de fato indicada, admitindo-o como assistente do Agravante, e que seu agravo de instrumento versa apenas sobre a natureza jurídica das taxas condominiais que, em razão da sua qualificação, não estaria sujeita ao concurso de credores e tampouco à suspensão das ações determinadas pelo Juízo *a quo*. Já o tema travado neste recurso cinge-se à extensão da recuperação judicial às sociedades de propósito específico. Diz que com a interposição prévia do recurso de agravo pelo BANCO BRADESCO deixou de atacar essa questão e destinou sua pretensão apenas sobre a natureza do crédito. Nada impedira, portanto, a adesão do Embargante ao recurso previamente interposto por terceiro objetivando a defesa de questão não defendida no seu próprio recurso.

Às fls. 1187/1188, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., informou ter apresentado, junto ao Juízo de origem, manifestação de interesse em atuar como Administradora Judicial na recuperação de JOÃO FORTES.

Às fls. 1226/1229, o BANCO BRADESCO S/A reitera as razões e pedidos expostos na peça recursal, notadamente a concessão da liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão agravada no que tange às SPE's.

Às fls. 1231/1273, foi negado provimento aos embargos de declaração, de fls. 892/901, e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Parecer ministerial, às fls. 1455/1459, opinando pelo desprovimento do recurso, reportando-se, em relação ao agravo interno de fls. 675/712, aos pareceres de fls. 1135/1156 e 568/569.

### **É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

Conforme já anteriormente decidido, o recurso é cabível, encontrando respaldo no art. 1.015, parágrafo único do CPC, em interpretação extensiva<sup>8</sup>. Por ser tempestivo, e estando presentes os demais requisitos recursais, deve ser conhecido.

Por meio deste agravo de instrumento, busca-se excluir do polo ativo do processo de recuperação judicial do Grupo João Fortes as empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico (SPE's), com ou sem patrimônio de afetação, bem como tornar pública a relação de bens dos administradores e controladores das Recuperandas e as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019.

Na decisão agravada, o juiz de 1º grau pontuou que a Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005 - LRE), nas exceções do art. 2º, não fez referência às sociedades com patrimônio de afetação, o que autorizaria o processamento da recuperação das SPE's, notadamente pelo princípio da preservação da empresa (art. 47). Ademais, salientou que “a proteção conferida

---

<sup>8</sup> RESP 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/09/2018.

*pela Lei 4.591/64 refere-se, portanto, a perigos externos, não a riscos da própria unidade em construção*”, e que deveria ser mantida a segregação substancial com relação às empresas com patrimônio afetado, inclusive com apresentação de planos de recuperação distintos, observada a regra da incomunicabilidade.

Não obstante tais considerações, forçoso reconhecer que as SPE's com patrimônio de afetação não podem se valer da Lei 11.101/2005, conforme fundamentos que passo a expor.

O patrimônio de afetação possui autonomia e autossuficiência em relação ao patrimônio do incorporador, não respondendo pelas dívidas estranhas à consecução da incorporação. Tem a finalidade maior de proteger os interesses dos adquirentes de imóveis em caso de insolvência do incorporador, salvaguardando os investimentos realizados.

Conforme disposto no art. 31-A, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004<sup>9</sup>, que aprimorou a definição de patrimônio de afetação prevista na Lei nº 4.591/1964<sup>10</sup>:

**Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega**

<sup>9</sup> Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

<sup>10</sup> Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.**

**§ 1º. O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.**

Por sua vez, o caput do art. 31-F da referida Lei nº 4.591/1964 preceitua que:

**Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.**

Significa dizer que há regramento específico para as SPE's com patrimônio de afetação no cenário de crise, a partir da deliberação da comissão de adquirentes das unidades dos empreendimentos, e não dos credores, o que não se compatibiliza com a Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a própria LRE prevê que os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação específica, não se sujeitando à falência (art. 119, IX)<sup>11</sup>. E como o insucesso da recuperação judicial resulta na sua convolação em falência (LRE,

---

<sup>11</sup> Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

art. 73)<sup>12</sup>, é forçoso concluir pela impossibilidade de utilização da recuperação judicial pela sociedade que não pode ter a falência decretada. Essa constatação óbvia, inclusive, inviabiliza até mesmo a apresentação de um plano segregado, justamente porque seu eventual descumprimento não poderá resultar na decretação da falência.

O patrimônio de afetação é incomunicável em relação ao patrimônio geral do incorporador, não sujeito, portanto, à recuperação judicial, mas aos ditames da Lei nº 4591/64.

Conforme as judiciosas considerações contidas no parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, elaborado para a Recuperação Judicial de VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e outras (“Grupo Viver”), acostado aos presentes autos às fls. 250/251:

*“este regime (da afetação) traz vantagens na comercialização das unidades projetadas e no acesso ao financiamento mais barato. Com ênfase, maior contingente de consumidores é atraído por empreendimentos oferecidos ao mercado sob o regime de afetação, porque eventuais insucessos daquela incorporadora em seus outros negócios não irão atrapalhar a construção daquele edifício.*

*A seu turno, como o regime da afetação assegura ao agente financiador assumir exclusivamente os riscos do*

<sup>12</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

*empreendimento financiado, e não os associados a toda a atividade econômica da incorporadora, a segregação possibilita a cobrança de juros sujeitos a menos impactos, e, conseqüentemente, menores.*

*Em contrapartida da facilitação na comercialização e do barateamento do financiamento, a afetação do patrimônio limita os direitos da incorporadora sobre a parcela afetada de sua propriedade. Ela se torna verdadeiramente uma administradora dos bens e obrigações (ativas e passivas) afetados. Em conseqüência, a incorporadora não dispõe juridicamente dos bens e direitos do patrimônio afetado do mesmo modo que tem disponibilidade ou titularidade dos não afetados. Ativos e passivos integrantes de patrimônios especiais (outra denominação para a afetação) não são da titularidade da incorporadora na mesma extensão em que são os do seu patrimônio geral.*

*E, aliás, precisamente este o significado jurídico da afetação: determinados bens e direitos não são mais da livre disponibilidade da incorporadora, porque devem ser, a partir da especialização patrimonial, administrados por ela exclusivamente para a realização da finalidade indicada, ou seja, a construção daquele condomínio edilício em particular. Há um vínculo entre aquela parcela afetada do patrimônio da incorporadora e a conclusão de um determinado empreendimento. Nada pode desvirtuar este vínculo, enquanto ele perdurar na forma da lei.*

*(...)*

*Entre as conseqüências da decisão empresarial de constituição do patrimônio de afetação, como decorrência da indisponibilidade dos bens afetados, ENCONTRA-SE*

**A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Afinal, não tendo mais a livre disponibilidade dos elementos patrimoniais afetados (ativos e passivos), NÃO OS POSSUI A INCORPORADORA COMO MEIOS PARA TENTAR SE RECUPERAR DAS DIFICULDADES QUE ALEGA ESTAR ENFRENTANDO.*

*A solução destas, então, deve seguir o disposto na Lei n. 4591/64, porque, não titulando o empresário os recursos mínimos para se reerguer, a Lei n. 11.101/05 não tem como ser aplicada”.*

***EM SUMA, A INCORPORADORA QUE OPTA PELO REGIME DE AFETAÇÃO PATRIMONIAL NÃO TEM DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”***

Como bem acentuado pelo renomado jurista, a extinção do patrimônio de afetação somente pode ocorrer com a regular conclusão da obra, revogação da incorporação ou liquidação ajustada pelos adquirentes, no caso de assunção da incorporação, nos termos do art. 31-E da Lei nº 4591/64).

Contudo, em relação às SPE's sem patrimônio de afetação, entendo pela inexistência de vedação legal para que se valham da LRE.

Embora o art. 2º da LRE<sup>13</sup> não faça menção expressa às sociedades de propósito específico, é certo que a interpretação da lei, como visto acima, conduz à conclusão da impossibilidade de recuperação judicial daquelas com

<sup>13</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

patrimônio de afetação. Por outro lado, penso ser insuficiente a alegação de que as SPE's sem patrimônio de afetação não se enquadrariam no princípio da preservação da empresa, por terem destinação específica e existência limitada à conclusão do seu propósito. E tal se afirma porque, ao contrário das SPE's com patrimônio de afetação, não existe óbice à recuperação judicial daquelas SPE's sem patrimônio afetado, isso num contexto de interpretação sistemática da legislação recuperacional.

Quanto ao pedido de tornar públicas a relação de bens dos administradores e controladores das Recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) e as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019, decide-se pela confirmação da decisão agravada nesta parte (acautelamento sob a forma de incidente vinculado à recuperação judicial, em segredo de justiça), para evitar a utilização indevida de informações confidenciais de companhia aberta.

Como pontuado nas contrarrazões recursais, não houve “*ocultação de informações*”, mas uma solução que evita o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das Recuperandas, atentando-se à garantia constitucional da privacidade e intimidade. Tais informações poderão ser facilmente acessadas pelo Administrador Judicial, Ministério Público ou qualquer credor, mediante requerimento devidamente fundamentado, demonstrando o interesse.

Quanto ao agravo interno interposto, às fls. 675/712, pela PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, entendo que, diante do cumprimento pelo juízo da origem da decisão unipessoal deste relator (fls. 39/77 deste agravo), que determinou a participação de outras empresas especializadas para apresentação de propostas de honorários para exercício da função de administrador judicial, decido pela perda superveniente do objeto do recurso quanto a este ponto.

Referido recurso ataca também a questão da competência desta Câmara para processar e julgar os recursos interpostos nos autos do processo originário. A matéria foi adequadamente enfrentada pelo Relator em decisão que se confirma, proferida nos seguintes termos (fls. 571/584):

*“Trata-se de Questão de Ordem suscitada por PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na condição de terceiro interessado, nos autos do agravo de instrumento em referência, interposto por BANCO BRADESCO S/A nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO JOÃO FORTES ENGENHARIA.*

*Defende a prevenção da Quarta Câmara Cível deste Tribunal para julgamento deste agravo, por ter recebido, em primeiro lugar, recurso interposto nos autos de Requerimento de Falência manejado em face da ora recuperanda, distribuído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.*

*As partes foram intimadas, em contraditório, para se manifestarem acerca da alegada prevenção. Passo a decidir a seguinte questão: se o órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos no Requerimento de Falência está, ou não, prevento para julgar os recursos interpostos na Recuperação Judicial.*

*Pois bem.*

*O art. 6º, § 8º da Lei 11.101/2005 expressa, categoricamente, que “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”. Significa dizer que os pedidos de falência ou de recuperação judicial, relativos ao mesmo devedor, devem todos tramitar perante o mesmo Juízo, em 1º grau. Logo, conclui-se que o disposto trata da prevenção no primeiro grau de jurisdição.<sup>14</sup>*

*E “a única hipótese de prevenção do juízo recuperacional constante na referida lei se dá em relação a ‘qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor’ (art. 6º, § 8º)”, conforme trecho do REsp 1868182/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020.*

*Em relação aos recursos, estabelece o art. 930, parágrafo único do CPC que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”<sup>15</sup>*

<sup>14</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

<sup>15</sup> Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

No tocante à prevenção, o caput do art. 55 do CPC define que a identidade de pedidos ou de causas de pedir enseja a conexão entre duas ou mais ações, com reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§1º). O parágrafo 3º diz que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.<sup>16</sup>

No caso em análise, percebo que o Requerimento de Falência nº 0419897-82.2016.8.19.0001 foi distribuído em 07.12.2016, anos antes do pedido recuperacional, formulado em 27.04.2020.

E, analisando detidamente os autos, considero insubsistente a questão de ordem formulada por PRESERVA-AÇÃO, no sentido de que haveria prevenção da Quarta Câmara Cível deste Tribunal para julgar recursos interpostos na presente Recuperação Judicial.

Explico.

(i) No caso em questão, inexistente conexão entre o Requerimento de Falência e a Recuperação Judicial, por serem absolutamente distintos os pedidos e as causas de pedir (CPC, art. 55, §1º). No primeiro, presumido o estado de insolvência do devedor, busca-se a imediata satisfação do crédito, através do depósito elisivo, sob pena de quebra. Na segunda, ao contrário, diante do cenário de aguda crise financeira, busca-se a preservação da empresa a partir do equacionamento das suas dívidas, com suspensão de ações e execuções promovidas contra ela.

(ii) Não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, §3º), vez que o Requerimento de Falência nº 0419897-82.2016.8.19.0001 JÁ FOI SENTENCIADO (em 19.10.2017, index 000139, fls. 175/176), no sentido da extinção do feito, com exame do mérito, em razão da realização do depósito elisivo pela JOÃO FORTES ENGENHARIA.<sup>17</sup>

Para melhor compreensão, passo a fazer um breve relatório acerca da tramitação do Requerimento de Falência.

Após o proferimento da sentença, a JOÃO FORTES ingressou com Recurso de Apelação, distribuído à Quarta Câmara Cível, pugnano pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos deduzidos no Requerimento de Falência, ao argumento de que o depósito elisivo (fls. 105) afasta a insolvência (LRE, art. 98, pu) e obriga o credor a promover ação de cobrança ou execução.

Essa sentença foi anulada pela Quarta Câmara Cível que, considerando o processo em condições de imediato julgamento (CPC, art. 1.013, §3º, IV), julgou IMPROCEDENTE o pedido de falência, autorizando o pedido de levantamento do depósito elisivo pelos requerentes (credores),

---

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

<sup>16</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

<sup>17</sup> “deixando de decretar a falência de JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, tendo em vista a efetivação do depósito elisivo” - trecho da sentença.



conforme acórdão<sup>18</sup> datado de 29.08.2018. Restou consignado na fundamentação **que a presunção do estado pré-falimentar restou afastada, tornando impossível a decretação de falência**” (fls. 278, index 000270) - grifei.

**Naturalmente, tendo sido elidida a dívida em razão do depósito, ficou plenamente afastado o risco de falência.**

**Os embargos de declaração opostos em face do acórdão foram todos rejeitados, aplicando-se multa à JOÃO FORTES por interposição de recurso protelatório. Na sequência, o Recurso Especial da JOÃO FORTES (contrário ao levantamento do depósito elisivo pelos credores) foi INADMITIDO pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 394/400, index 000394), com subsequente interposição, em 16.08.2019, de Agravo em RESP (fls. 422/428, index 000442) ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento. Paralelamente, no mesmo dia 16.08.2019, a JOÃO FORTES interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 394/400, da Terceira Vice-Presidência, que inadmitiu seu Recurso Especial. O referido agravo interno foi DESPROVIDO pelo Órgão Especial deste Tribunal em julgamento ocorrido em 08.06.2016.**

**Constata-se que a única questão pendente de solução nos autos do Requerimento de Falência diz respeito à parte do acórdão da Quarta Câmara que autorizou o levantamento do depósito elisivo por parte do credor (além de multas aplicadas no julgamento de embargos de declaração), estando precluso o pedido falimentar, julgado improcedente.**

**Inequivocamente, o eventual acolhimento das razões deduzidas pela JOÃO FORTES em seu Agravo em RESP não implicará na quebra da empresa. Não verifico a possibilidade de interposição de novos recursos, à Quarta Câmara Cível, relacionados ao pedido de falência, já julgado improcedente. Caso o Requerimento de Falência seja, eventualmente, convertido em ação de cobrança ou de execução, como pretende a JOÃO FORTES em seu Agravo em RESP, o crédito estará inexoravelmente sujeito ao processo de recuperação judicial, mesmo porque o fato gerador daquela cobrança antecede o pedido de recuperação judicial (LRE, arts. 49 e 59)<sup>19</sup>.**

---

<sup>18</sup> À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de negar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, IV do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de falência de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., tendo em vista o depósito elisivo, e reconhecer o direito de crédito que embasa a pretensão autoral, com fundamento no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, autorizando o levantamento do depósito de fls. 104/105 pelos autores. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

<sup>19</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

1. *Controvérsia acerca da suspensão de execução provisória ('ex vi' do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) de crédito decorrente de sentença condenatória em demanda por complementação de ações, pendente de trânsito em julgado na fase de liquidação.*

2. *Precedentes desta Corte Superior, proferidos em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior.*

3. *Caso concreto em que a pretensão de complementação de ações se enquadra na responsabilidade civil contratual, devendo-se, portanto, tomar como fato gerador o inadimplemento, ou seja, a subscrição de ações em número menor do que o devido, fato que ocorreu na década de 90, muito antes do pedido de recuperação judicial.*

4. *Sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial no caso concreto, devendo-se suspender a execução provisória, como bem entendeu o juízo 'a quo'.*

5. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*(AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019) - grifou-se*

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.**

1. *Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.*

2. *No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.*

---

§ 5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) - grifou-se

(iii) Não há conexão quando um dos processos já foi sentenciado, nos termos da Súmula 235/STJ ("a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado") e do parágrafo 1º do art. 55 do CPC ("os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado"). Não se exige o trânsito em julgado.

(iv) Não há prevenção da Quarta Câmara Cível para julgar a ação de Recuperação Judicial, pois o primeiro recurso nela apresentado foi livremente distribuído à esta Sétima Câmara Cível e, como visto, não há conexão entre o Requerimento de Falência, já sentenciado, e a Recuperação Judicial (CPC, art. 930, pu), tampouco risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

(v) A prevenção da Sétima Câmara Cível e deste relator para julgar recursos interpostos na Recuperação Judicial não representa nenhum prejuízo (tampouco "tumultos processuais incomensuráveis" - nas palavras da PRESERVA-AÇÃO, conforme fls. 493 deste agravo) - seja para os credores, seja para a Recuperanda, justamente pela impossibilidade de interposição de novos recursos, no processo de Requerimento de Falência, que venham a ser submetidos ao exame da Quarta Câmara Cível.

Aliás, não se logrou demonstrar, satisfatoriamente, o prejuízo que a prevenção desta Sétima Câmara Cível poderia causar ao processo. A bem, dizer, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos" e, ademais, "a adoção de tal faculdade [...] não implica nulidade processual se não resultarem prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullité sans grief" (AgRg no AgRg no AREsp 691.530/RJ, Terceira Turma, DJe 19/11/2015). No mesmo sentido: AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Terceira Turma, DJe 28/03/2017.

(vi) E, a despeito da inexistência de conexão no caso ora analisado, transcrevo trecho do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1834036/SP:

*'Todavia, segundo o entendimento amplamente dominante nesta e. Terceira Turma, o julgamento simultâneo de processos conexos não é obrigação, mas mera faculdade do juiz, que, à luz da matéria controvertida, pode reputar conveniente a reunião das ações quando concluir pela necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes'.*

*(REsp 1834036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 27/05/2020)*

*Tudo considerado, REJEITO A QUESTÃO DE ORDEM suscitada por PRESERVAÇÃO e RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, E DESTE RELATOR (CPC, art. 930, pu), por prevenção, para o julgamento dos recursos interpostos na presente ação de Recuperação Judicial”.*

Tudo considerado, voto pelo parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para **determinar a exclusão da recuperação judicial das SPE's com patrimônio de afetação**. Voto pela parcial perda do objeto do agravo interno interposto pelo administrador judicial, confirmando-se a decisão agravada quanto à competência desta Câmara.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**